



ACÓRDÃO  
1ª Turma  
GMARPJ/msm/mm

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional estará caracterizada na hipótese de ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância Superior. Não é esse o caso dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF, não configurando nulidade a decisão contrária aos interesses das partes.

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, relativamente ao "quantum" indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou a orientação no sentido de que a revisão somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica.

2. Isso porque o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Narrou ser *"incontroverso que o acidente que vitimou o de cujus aconteceu em seu ambiente de trabalho"*. Concluiu que *"o conjunto probatório aponta no sentido de que ambas as partes concorreram para o acidente"*.

3. Apontou, no entanto, que a conduta culposa da recorrente, ao permitir o armazenamento de produtos químicos em garrafas *pet*, sem qualquer identificação, dentro da geladeira do almoxarifado, local utilizado com habitualidade pelos empregados, foi determinante para o acidente que vitimou o *de cujus*, que ingeriu, por engano, catalisador pensando tratar-se de água tônica.

4. Com base nesse contexto fático, não se afere que o valor fixado seja exorbitante em ordem a desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 120900-89.2009.5.01.0245, em que é Agravante(s) **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.** e é Agravado(s) **SELMA BORGES DA SILVA.**

Trata-se de agravo interposto pela ré em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

## 2 – MÉRITO

O Relator, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, inciso II.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223-G, §1º, inciso IV; Código Civil, artigo 944, §único.

- divergência jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Com relação ao valor da indenização arbitrada a título de dano moral, ressalta-se que o Colegiado, ao fixar o quantum, expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando vulneração à literalidade dos dispositivos apontados, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta-se que a fixação do valor é questão que se vincula ao prudente poder discricionário do juiz.

O aresto transcrito para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstruir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

No que se refere à arguição de **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema n.º 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou, de forma expressa e satisfatória, todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes.

Quanto ao tema remanescente, infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não despreza jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social**, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos**.

A recorrente interpõe o presente agravo objetivando a reforma da decisão acima transcrita. Suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional não teria considerado que foi declarada culpa concorrente do autor e que o valor arbitrado supera o faturamento anual da empresa. Sucessivamente, requer a diminuição do valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais. Aponta os arts. 5º, V, X, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A **negativa de prestação jurisdicional** estará caracterizada na hipótese de ausência de posicionamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria à instância Superior.

Não é esse o caso dos autos. Na hipótese, observa-se do acórdão deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 250.000,00. Registrou expressamente que, *"ante o conjunto probatório constante dos autos e configurada a culpa concorrente, tem-se presente o dever de indenizar, nos limites da responsabilidade de ambas as partes"*. *Consignou que, "com relação à fixação do quantum indenizatório, devem ser levados em conta todos os fatores envolvidos no evento danoso, o grau de culpa dos responsáveis pelo fato lesivo, considerando-se, ainda, os caracteres preventivo, pedagógico, punitivo e ressarcitório, além da capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular os procedimentos lesivos ao Trabalhador, ao mesmo tempo em que tal compensação não enseje um enriquecimento sem causa da ora Demandante"*.

No acórdão em sede de embargos de declaração, houve o registro expresso no sentido de que *"é de se considerar que, como se trata de reparação por lesão de direitos não patrimoniais, hipótese em que é difícil a mensuração em termos pecuniários, há que se levar em conta, além de outros aspectos, que a indenização deferida não deve proporcionar o enriquecimento indevido da vítima, mas também não pode ser insignificante a ponto de não reparar a lesão ocorrida. A ré, ora embargante, não tem do que reclamar, pois a r. sentença de piso arbitrou o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo que esta 7ª Turma reduziu-o à metade. Ademais, se a parte entende que ocorreu "error in judicando", cabe reforma do julgado, a qual não pode ser obtida por meio da via recursal eleita, à luz dos arts. 1.022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT. Considerando que a decisão embargada expressa de forma clara e fundamentada o entendimento adotado sobre o tema, é suficiente a motivação do julgado para fins de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST)"*.

Como se verifica, o Tribunal Regional apresentou fundamentação referente aos fatos que justificaram seu convencimento, tendo fixado de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos **necessários** para o deslinde da controvérsia, em completa observância do Tema 339 da Repercussão Geral do STF.

Portanto, considerando a impossibilidade de decretação da nulidade nos termos pretendidos, forçoso reconhecer que o recurso de revista não oferece transcendência em relação à preliminar deduzida.

No tocante ao **quantum indenizatório**, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI, ente uniformizador da jurisprudência interna corporis deste Tribunal Superior, consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano extrapatrimonial, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Isso porque o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Narrou ser *"incontroverso que o acidente que vitimou o de cujus aconteceu em seu ambiente de trabalho"*. Concluiu que *"o conjunto probatório aponta no sentido de que ambas as partes concorreram para o acidente"*. Relatou sobre o acidente que:

"a testemunha indicada pela parte Autora, ao declarar que "utilizavam a geladeira que ficava dentro do almoxarifado, embora não tivessem autorização; que todos os inspetores usavam a geladeira do almoxarifado" (...) confirmou que o de cujus, ao ingressar no almoxarifado, desrespeitou norma da empresa

A Reclamada, da mesma forma, também incorreu em culpa ao deixar de fiscalizar o cumprimento de suas normas por parte de seus funcionários e, também, por não zelar pela segurança de seus empregados ao permitir o armazenamento de produtos químicos perigosos em recipientes inadequados.

Tanto é que o preposto da Ré, em depoimento pessoal, confirmou que "era comum colocar catalizador em garrafa pet" (fl. 75).

Logo, não há que se falar em culpa exclusiva culpa exclusiva do de cujus pois, a despeito de seu comportamento inapropriado em ingressar em local que não lhe era permitido e mexer em objeto que não lhe pertencia, a conduta da Ré também contribuiu para o acidente uma vez que, repita-se, permitiu o armazenamento de substância química perigosa em recipiente inadequado e

sem identificação".

Assim, a conduta culposa da ré, ao permitir o armazenamento de produtos químicos em garrafas pet, sem qualquer identificação, dentro da geladeira do almoxarifado, local utilizado com habitualidade pelos empregados, foi determinante para o acidente que vitimou o *de cujus*, que ingeriu, por engano, catalisador pensando tratar-se de água tônica.

Com base nesse contexto fático, não se afere que o valor fixado seja exorbitante em ordem a desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, o recurso de revista não demonstra transcendência, em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 26/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.